

118-70.2007

Sentença nº 131

Posta no 24

Fles. no 232/237

Data - Hora
24/4/2009 - 12:25



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

118-70.2007

JULGADO

30.6.2011.

Capa de Processo
2007.0033.2591-0/0



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único
Tipo de Ação
Classe
Ação de Origem
Nr. Volumes
Autuação
Just. Gratuita
Segredo de Justiça
Órgão Julgador

2007.0033.2591-0/0
COBRANÇA - CÍVEL
TODAS AS VARAS - 2V/2VJ
COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
1
27/12/2007 11:45
SIM
NÃO
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

COMARCA DE PACAJUS - CEARÁ
JUSTIÇA GRATUITA

Ações

COBRANÇA
REPARAÇÃO DE DANOS

Partes

Requerente : LEYLSON BATISTA DA SILVA
Rep. Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
Requerido : BRADESCO SEGUROS S.A.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Data - Hora
24/4/2009 - 12:24

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo disc

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único
Ação de Origem
Nr. Volumes
Autuação
Assunto(s)
Natureza
Just. Gratuita
Segredo de Justiça
Apresentação/Preparo
Competência

2007.0033.2591-0 / 0 COBRANÇA
COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
1
27/12/2007
CÍVEL
SIM
NÃO
Pobre
1ª E 2ª VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : LEYLSON BATISTA DA SILVA
Rep. Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
Requerido : BRADESCO SEGUROS S.A.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

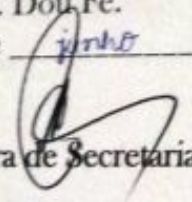
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

Certifico que a intimação do(a)(s) advogado(a)(s)
Dr(a)(s) João José Baraiva Coelho e Rodrigo
Baraiva Maranhão
referente a(o) despacho/decisão/sentença às fls.
195, prolatado(a) nos presentes autos, foi
remetido para publicação, nesta data, no
DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ. Exp. 34.

O referido é verdade. Dou Fé.

Pacajus(CE), 11 de junho de 2010.


Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

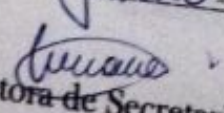
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a intimação do(s) advogado(s) da(s)
parte(s) referente a(o) despacho/decisão/sentença
supra dos presentes autos, foi publicado no
DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ Nº 10 em 16 / 06 / 2010 e circulou
na praça em 16 / 06 / 2010, às — horas.

O referido é verdade. Dou Fé.

Pacajus(CE), 13 de junho de 2010.


Diretora de Secretaria

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

Pacajus-CE, 11 de junho de 2010.

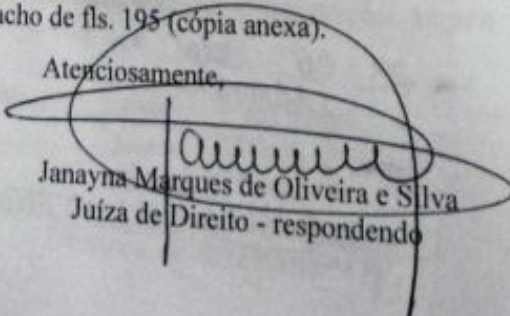
Ofício nº 471 /2010
Referente ao Processo Civil nº 118-70.2007.8.06.0136/0

Ao
COORDENADOR DE MEDICINA LEGAL DO IML
Avenida Heráclito Graça, nº 600 - Centro
Fortaleza-CE.
CEP: 60.140-060

Sr. Coordenador,

Informo a Vossa Senhoria que foi designada para o próximo dia 28 de junho, a partir da 8h, a realização de perícia médica a que deve ser submetido Leylson Batista da Silva, RG 2007002255-5, a fim de aferir a gravidade e consequências das lesões sofridas pelo autor, devendo o laudo pericial ser remetido a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 195 (cópia anexa).

Atenciosamente,


Janayna Marques de Oliveira e Silva
Juíza de Direito - respondendo

DE ACORDO COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Nº AD6228481

PROCESSO Nº: 118-70.20078.06.0136/0

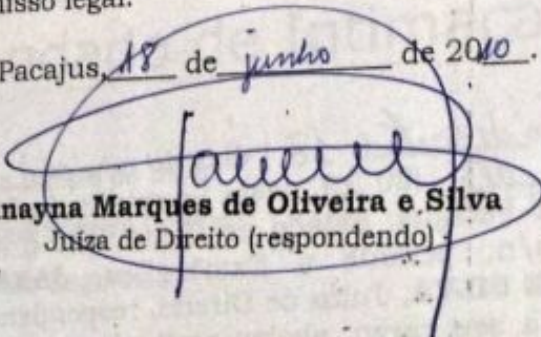
3957

158

DESPACHO

Em virtude da extrema necessidade em cumprir os expedientes citatórios, intimatórios e etc., e ainda considerando o acúmulo no cumprimento dos mesmos, designo oficial de justiça ad-hoc, o servidor municipal **JOSE CLEUSON CARNEIRO DA SILVA**, o qual, depois de intimado, deverá prestar o compromisso legal.

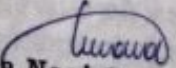
Pacajus, 18 de junho de 2010.


Janayna Marques de Oliveira e Silva
Juíza de Direito (respondendo)

CERTIDÃO

Certifico a MM. Juíza que, em data de hoje, intimei, **JOSE CLEUSON CARNEIRO DA SILVA**, da designação supra. O referido é verdade. Dou Fé.

Pacajus, 18 de junho de 2010.


Maria Neci Guimarães Rufino
Diretora de Secretaria



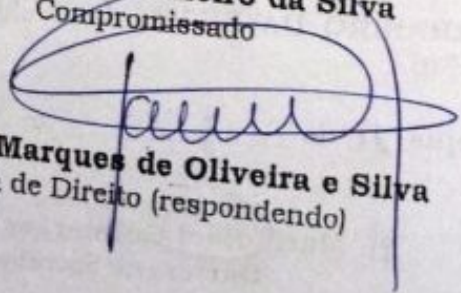
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

TERMO DE COMPROMISSO QUE PRESTA

Aos dezoito (18) dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (2010), nesta Secretaria da 1ª Vara do Fórum desta Comarca de Pacajus, Estado do Ceará, sito à Avenida Lúcio José de Menezes, s/n, perante a Exmª. Dra. **JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA**, Juíza de Direito, respondendo, comigo Diretora de Secretaria, a seu cargo, abaixo assinado, sendo aí compareceu **JOSE CLEUSON CARNEIRO DA SILVA**, a quem a MM. Juíza deferiu-lhe o compromisso da lei e de estilo, com boa e sã consciência, desempenhar as funções de oficial de justiça ad-hoc desta unidade judiciária. Aceito o compromisso pelo compromissado, que tudo prometeu cumprir com equidade e justiça, na forma e sob as penas da lei. Do que para constar, mandou a MM. Juíza lavrar este termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, de Diretora de Secretaria, o digitei.


José Cleuson Carneiro da Silva
Compromissado


Janayna Marques de Oliveira e Silva
Juíza de Direito (respondendo)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

109

3954

Processo Cível Nº 118-70.2007.8.06.0136/0

Ação: Cobrança

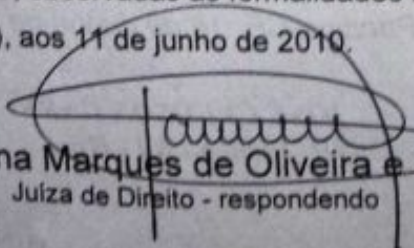
Mandado de Intimação

Requerente(s): Leylson Batista da Silva
Advogado: Dr. João José Saraiva Coelho
Requerido(a/s): Bradesco Seguros S/A

A Dra. **JANAYNA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA**, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus - Ceará, por nomeação legal, etc.

M A N D A ao(a/s) Sr(a/s). Oficial(a/s) de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim devidamente assinado, que **INTIME(M)** o(a/s) requerente(s): **LEYLSON BATISTA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Projetada 26, Coaçu, nesta urbe, para comparecer ao IML, Coordenadoria de Medicina Legal Perícias daquele instituto, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 600, Centro, CEP: 60.140-60, Fortaleza-CE, no dia 28 de junho, a partir da 8h, para submeter-se a perícia médica, conforme despacho às fls. 195 (cópia anexa).

CUMpra-se, observadas as formalidades legais.
Pacajus(CE), aos 11 de junho de 2010.


Janayna Marques de Oliveira e Silva
Juíza de Direito - respondendo

Válido somente com o
Selo de Autenticidade



* *Leilson Batista da Silva*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PACAJUS

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, em cumprimento ao Mandado retro expedido de ordem do MM. Juíza de Direito da 1ª vara desta comarca de Pacajus-CE, dirigi-me ao endereço indicado onde **INTIMEI** o **requerente: LEYLSON BATISTA DA SILVA**, Rua de assesso ao Polo de Lazer do Coaçu, no começo da Rua uma das primeiras casa enfrente a Iombada. Para comparecer ao IML, Coordenadoria de Medicina Legal Perícias, para submeter-se a perícia médica, conforme despacho às fls. 195 (cópia anexa). Observadas as formalidades legais. Por todo o teor do presente mandado. O referido é verdade. DOU FÉ.

Pacajus-CE, 18 de Junho de 2010

Leilson
JOSÉ CLEUSON CARNEIRO DA SILVA
Of. Justiça - Ad - Hoc

JUNTADA

Ass. 09 / 07 Polo, logo juntada

AR

que antecede a 1ª

Luiz

Dir. (a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 02 / 08 / 2010 faço estes autos,
concluídos ao(s) Sr. (a) Juiz(a) de Direito
Luiz
Diretor (a) de Secretaria

Proc. Civil n: 118-70.2007

Rechei,

1. Deixo o pleito às fls. 202. Ante-se.
2. Opõe-se ao IMI solicitando informações sobre a perícia designada aos folios 195, no prazo de dez dias.

Exp. nec.

Parajuru, 23/8.2010.

Gi-
Luiz * 02

DATA
Aos 23 / 8 / 2010 recebi estes autos,
Luiz
Diretor (a) de Secretaria



EXPEDIÇÃO DE MALOTE

Nº do Malote: **134426** - Digitado em: **13/07/2010 - 14:06**

Órgão de Destino: **1ª VARA DA COMARCA DE PACAJÚS**

Registro/Ano	Nome do Periciando	Nº Guia	Natureza do Exame
134422-2010	Leylson Batista Da Silva		471 Lesão Corporal

Responsável Pela Expedição:

Luciene Maria De Queiroz Lima

Responsável Pela Recepção:

Nome:

Matrícula:

Data:

Assinado por:

Emitido em: **13/07/2010 14:23**

Registro No.: **298422** Digitado em: **30/06/2010**
Livro: **1253** Pág.: **456** Digitado por **LUIZA**
Enviar para: **1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS**

Coordenador de Equipe

EXAME DE CORPO DE DELITO (LESÃO CORPORAL)

Em 28 de Junho do ano de 2010, nesta cidade de Fortaleza, e na sede do Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, pelo Coordenador Dr. (a) Francisco Hugo Leandro foram designados os peritos:

Francisco Augusto Neto - CRM - Nº: 5519
Juts Érico Cavalcante Dias - CRM - Nº: 7265

Para procederem a exame de corpo de delito (lesão corporal) em:

Leylson Batista Da Silva

a fim de ser atendida a requisi-

ção de nº 471 / 2010 do(a) **1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS**

descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos:

PRIMEIRO - Se há ofensa a integridade corporal ou à saúde do paciente; SEGUNDO - Quis o instrumento ou meio que produziu a ofensa; TERCEIRO - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel; QUARTO - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; QUINTO - Se resultou perigo de vida; SEXTO - Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; SÉTIMO - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente.

Em consequência, às 13:25 de 28/06/2010 passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias findo os quais declaram:

Periciando refere acidente de trânsito no dia 30/05/2010. Trouxe atestado médico do IJF-Centro datado de 02/12/07 assinado pelo médico de CRM 10325 em que informa: deu entrada neste Hospital em 30/05/07 com fratura exposta fêmur direito. Foi submetido a 2(dois) procedimentos cirúrgicos". Trouxe atestado do IJF-Centro assinado pelo Dr. Victor Pontes Parahyba CREMEC 10-600 datado de 01/06/09 em que informa: foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura exposta grave do fêmur distal; evoluindo com consolidação angulos do joelho direito. No momento sem indicação de outro procedimento cirúrgico". Ao exame: 1)Cicatriz em região ilíaca direita (área doadora). 2)Cicatrizes hipertróficas com áreas de perda de substância envolvendo face anterior da coxa e joelho direito. 3)Cicatriz na face posterior da coxa direita. 4)Limitação acentuada em todos os movimentos da perna direita.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1) Sim.
 - 2) Contundente.
 - 3) Não.
 - 4) Sim.
 - 5) Não.
 - 6) Sim, debilidade permanente no membro inferior direito.
 - 7) Sim, deformidade permanente por cicatrizes anti-estéticas no membro inferior direito.
- E nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este laudo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , digitei e assino.



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Perícia Forense do Estado do Ceará - Pefoce
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

...Continuação do Laudo de nº: **298422** Livro.: 1253 Pág.: 456 Data: 28/06/2010

Francisco Augusto Neto
Francisco Augusto Neto
1º Perito - CRM - Nº: 5519

Juts Erico Cavalcante Dias
Juts Erico Cavalcante Dias
2º Perito - CRM - Nº: 7265



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de *Palmas*
Secretaria

Recebidos hoje e protocolado por
nº *41220* de *15/06/2010*
Em *20* de *agosto* de *2010*
Kubertorres
Encarregado de Protocolo

Registro: **298422**

Emitido por: LUIZA

Emitido em: 01/07/2010 13:53



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

Forum Dr. Otávio Facundo Bezerra
Av. Lúcio José de Meneses, s/n - Croata - Pacajus - Ceará - CEP: 62670-000

Fls. 208

CONCLUSÃO

Aos 31/8/2010, faço conclusão
à MM. Juíza de Direito.
Diretora de Secretaria

Processo Cível nº 118-70.2007
Cobrança

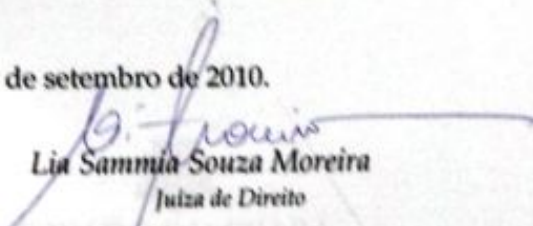
- DESPACHO -

Rec. hoje,

1. Às partes para conhecimento do laudo pericial, bem como para alegações finais, no prazo de dez dias.

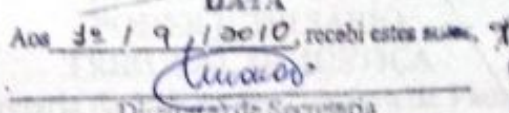
Exp. nec.

Pacajus, 1º de setembro de 2010.


Lia Sammía Souza Moreira
Juíza de Direito

DATA

Aos 31 / 9 / 2010, recebi estes autos.


Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

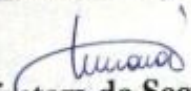
Fls.
208
2

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

Certifico que a intimação do(a)(s) advogado(a)(s)
Dr(a)(s) João José Saraiva Coelho e Dr.
Emanuel Mendes Jesus Dias
referente a(o) despacho/decisão/sentença às fls.
208, prolatado(a) nos presentes autos, foi
remetido para publicação, nesta data, no
DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ. Exp. 64.

O referido é verdade. Dou Fé.

Pacajus(CE), 15 de 9 de 2010.


Diretora de Secretaria

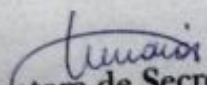


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a intimação do(s) advogado(s) da(s)
parte(s) referente a(o) despacho/decisão/sentença
supra dos presentes autos, foi publicado no
DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ-EDIÇÃO Nº 72 em 16 / 09 /2010.
O referido é verdade. Dou Fé.

Pacajus(CE), 16 de Setembro de 2010.


Diretora de Secretaria

N-1

Sentença 131/0



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Fls. 209

PROCESSO nº: 118-70.2007

REQUERENTE: LEYLSON BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A.

Vistos etc.

LEYLSON BATISTA DA SILVA, através de seu advogado, promove a presente Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, contra BRADESCO SEGUROS S/A, todos qualificados nos autos.

Assevera o Postulante que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 30 de maio de 2007, sofrendo fratura exposta dos ossos da perna direita. Aduz que o Autor faz jus ao valor total de 40 salários mínimos referentes a indenização por invalidez permanente do Seguro DPVAT.

Junta documentos às fls. 14/21.

Devidamente citada, a seguradora apresentou contestação em audiência, oportunidade em que suscita preliminarmente a substituição processual da BRADESCO SEGUROS S/A. pela Seguradora Líder no polo passivo da presente, a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial e a ausência de documento imprescindível ao exame da questão (registro de ocorrência no órgão policial. No mérito, ataca a pretensão do Autor à indenização de 40 salários mínimos alegando que Lei 6.194/74 foi alterada pela Lei 11.482/07 que determina uma indenização máxima de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Alega que o CNSP é competente para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro e que não é cabível qualquer vinculação da indenização ao salário mínimo. Finaliza que ocorrendo o julgamento pela procedência do pleito do Autor, os juros de mora devem ser contados a partir da citação e que a correção monetária deve observar a data da propositura da lide.

No mais, não foi possível a conciliação entre as partes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, analiso as **PRELIMINARES** levantada pela ré em sede de contestação.

➤ **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:**

Solicita a requerida que seja substituída no pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A por ser a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório.

Ora, a lei de regência determina que o valor do DPVAT pode ser requerido de qualquer seguradora participante do consórcio DPVAT – art. 7º da Lei 6.194/74, com a

19



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Fls. 031 X

redação que lhe foi dada pela 8.441/92. Neste sentido, jurisprudência pacífica dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – UNANIMIDADE – MÉRITO – SEGURO DPVAT – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AO PAGAMENTO DO PRÊMIO – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE – A irregularidade de representação, por adstrição legal, não importa na imediata extinção do processo, haja vista se tratar de defeito sanável. Portanto, constatada regularização do defeito, rejeita-se a preliminar. Declarada a revelia, e aplicados regular e legalmente seus efeitos, não cabe arguir a violação o contraditório e ampla defesa, principalmente quando a matéria versada na lide é unicamente de direito e não comporta qualquer das exceções previstas no art. 320, do CPC. Preliminar rejeitada. **Não prevalece a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam de seguradora para pagamento do prêmio de seguro dpvat, quando esta integra o sistema protetivo instituído pela Lei 6.194/74. Preliminar rejeitada.** O direito ao prêmio do seguro dpvat depende apenas da comprovação do acidente e dos seus respectivos danos, sendo irrelevante a existência ou não de requerimento administrativo que anteceda a ação ajuizada para seu recebimento. Inteligência do art. 5º, da Lei 6.194/74. Recurso improvido. Unanimidade. (TJMA – AC 024135/2002 – 3ª C.Civ. – Relª Desª Cleonice Silva Freire – J. 22.05.2003)

Em face do demonstrado, afasto a preliminar que tenciona a substituição da mencionada seguradora no polo passivo da presente demanda.

➤ DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Aduz a ré a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial.

Não há que qualquer plausibilidade na preliminar, visto que a ação tramita na 1ª Vara da Comarca de Pacajus e não em Juizado Especial Cível.

Preliminar rejeitada.

➤ DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA AÇÃO

Alega a ré que não houve a apresentação do Registro de Ocorrência no órgão policial.

Compulsando os autos verifico a existência de Boletim de ocorrência Policial às fls. 20.

Rejeito mais essa preliminar.

19



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Fls. 232A

DO MÉRITO:

➤ DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07 QUE ALTEROU A LEI 6.194/74:

Sustenta a demandada que não poderia o autor pleitear uma indenização no valor de 40 salários mínimos, visto que a Lei 11.482/07 alterou a Lei 6.194/74 determinando que a indenização máxima no seguro DPVAT passaria a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O autor afirma que não cabe a aplicação da Lei 11.482/07 ao caso em análise, posto que o acidente ocorreu em 30 de maio de 2007.

O Boletim de Ocorrência Policial (fls. 20) é claro ao registrar a data de 30 de maio de 2007 como o momento em que ocorreu o acidente.

Ocorre que na própria contestação a ré afirma que a Lei 11.482/07 entrou em vigência na data de 31 de maio de 2007, ou seja, na data do acidente a indenização do seguro DPVAT cabível em casos de invalidez era de 40 salários mínimos.

➤ DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SEGUROS

Alega a demandada que o CNSP é competente para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação de operações de seguros.

A parte autora, por sua vez, argumenta que a fixação do valor da indenização não pode ocorrer por medida circular do Conselho Nacional de Seguros Privados e que é seu direito receber o valor máximo para o caso de invalidez.

O Tribunal de Justiça do Ceará já se manifestou nesse sentido em caso semelhante:

5ª CÂMARA CÍVEL

Número do Acórdão: 66 - Ano: 2010

• Relator(a): DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES

Acorda(m): Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, entretanto, negando-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática na íntegra.

Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O PREVISTO NA LEI N.º 6.194/74 PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E

pr.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Fls. 0334

EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ASPECTO INCONTROVERSO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO INCOMPLETA. PROCEDÊNCIA.

1- A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio. 2. Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. 3. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais razoáveis princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 4. Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 07/08/1997, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. 5. Recibo de quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 6. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. (grifei)

> DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Argumenta a ré que não cabe indenização com base em valor estipulado pelo salário mínimo por ser tal vinculação vedada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

O Tribunal de Justiça do Ceará já se manifestou em caso semelhante:

5ª CÂMARA CÍVEL

Número do Acórdão: 66 - Ano: 2010

• Relator(a): DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES

Acorda(m): Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, entretanto, negando-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática na íntegra.

Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O PREVISTO NA LEI N.º 6.194/74 PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO CNRP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

B



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Fls. 214

ASPECTO INCONTROVERSO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.
POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO INCOMPLETA. PROCEDÊNCIA.

1- A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio. 2. Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. 3. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 4. **Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) por irretroatividade da Lei 11482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 07/08/1997, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74.** 5. Recibo de quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 6. RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO. (grifei)

Assim, com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 30 de maio de 2007, impõe-se a indenização no montante correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época, devidamente corrigidos monetariamente.

➤ DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Quanto aos juros de mora e correção monetária, solicita o autor que sejam acrescidos ao valor principal retroativos a data do sinistro. Por sua vez, a ré pede que seja considerada a data da citação para o início da incidência dos juros de mora e que seja observada a data de propositura da ação para a aplicação de correção monetária.

A Súmula 426 do STJ está fixada nos seguintes termos: **Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.** Sendo assim, determino que os juros de mora sejam computados a partir da citação.

Quanto a correção monetária deve ser observada a data do sinistro em conformidade com a **Súmula 43 do STJ.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em razão do que condeno a ré BRADESCO SEGUROS S/A. a pagar ao Autor, LEYLSON BATISTA DA SILVA, o valor correspondente a 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES A ÉPOCA DO ACIDENTE.

19



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Fls. 25*

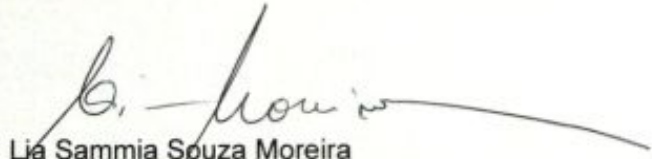
Determino que o acréscimo referente a correção monetária deva incidir a partir da data do sinistro e que acréscimo de juros de mora deve ser aplicado a partir da citação.

Sujeita-se a parte sucumbente ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 11, § 1º, da lei 1060/1950.

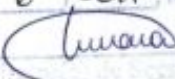
Acaso a requerida não venha efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de 15(quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, incidirá multa de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do que dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pacajus, 10 de junho de 2011


Lia Sammia Souza Moreira

Juíza de Direito – Titular da 1ª Vara de Pacajus

DATA
Aos 30/6/2011, recebi estes autos, e/ou seu conteúdo

Luana



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

Fórum Dr. Otávio Facundo Bezerra
Av. Lúcio José de Meneses, s/n - Croata - Pacajus - Ceará - CEP: 62870-000

Fls. 216

PROCESSO Nº 118-70.2007.8.06.0136
Cobrança c/c reparação de danos materiais

- CERTIDÃO -

Certifico que remanescem custas nos presentes autos, importando, na presente data, no valor total de **R992,64(novecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, cujo pagamento deverá ser efetuado pelo requerido, que será intimado para este fim, nos moldes da sentença às fls. 210/215. Saliente-se, por oportuno, que nos valores abaixo discriminados já estão computadas as custas das intimações ora referidas.

PLANILHA DE CUSTAS			
ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
CUSTAS INICIAIS	-	-	870,66
SELOS DE AUTENTICIDADE	10	0,04	0,4
CARTAS PRECATÓRIAS	1	39,44	39,44
CORRESPONDÊNCIAS (AR)	7	6,10	42,70
TOTAL	-	-	*992,64

*No total estão incluídos R\$97,38, que deverão ser recolhidos para a Defensoria Pública do Estado do Ceará, conforme Anexo da Portaria nº 194/2007, publicada no DJ nº 007, de 10/01/2008.

O referido é verdade. Dou fé.

Pacajus - CE, 16 de junho de 2011.

Lubélia Rodrigues Maia
DIRETORA DE SECRETARIA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

Certifico que a intimação do(a)(s) advogado(a)(s)
Dr(a)(s) Paulo José Sampaio Coelho e
Emanuel Mendes Mendes De Sá
referente a(o) despacho/decisão/sentença às fls.
210/215
216, prolatado(a) nos presentes autos, foi
remetido para publicação, nesta data, no
DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ. Exp. 39.

O referido é verdade. Dou Fé.
Pacajus(CE), 16 de 6 de 2011.

Diretora de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a intimação do(s) advogado(s) da(s)
parte(s) referente a(o) despacho/decisão/sentença
supra dos presentes autos, foi publicado no
DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ - EDIÇÃO Nº _____ **em** ____/____/2011.
O referido é verdade. Dou Fé.
Pacajus(CE), ____ de _____ de 2011.

Diretora de Secretaria